



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000893-70.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Conceição**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Manoel Xavier de Sousa

**ADVOGADO:** Ilo Istênio Tavares Ramalho

**RECORRIDO:** Ministério Público

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRETENSÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PATENTE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Desprovisionamento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB, o representante do Ministério Público denunciou **Manoel Xavier de Sousa**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121 §2º, incisos II e IV combinado com o art. 14, II ambos do Código Penal Pátrio, e art. 12, I da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em razão de, em 11 de março de 2017, de posse de uma espingarda tipo bacamarte, ter efetuado um disparo em direção à vítima Douglas que não foi atingida por motivos alheios a vontade do agente, qual seja, a vítima conseguiu correr e esconder-se antes de ser atingida.

Narra a inicial que a vítima encontrava-se na residência da mãe de sua namorada, Bruna, em companhia de outras pessoas da vizinhança dentre elas o ora denunciado que, em dado momento, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, deu um tapa nas costas da vítima sem nenhum motivo aparente, e por ver que ele estava embriagado Douglas (vítima) afastou-se do mesmo.

Mas, continua, o denunciado foi para sua residência e se armou com uma espingarda e atirou contra a vítima, que só não foi atingida por ter corrido e se escondido quando viu Manoel armado vindo em sua direção, tendo o tiro atingido a parede da casa de um vizinho, não havendo concretizado o intento de ceifar a vida de Douglas por circunstâncias alheias a sua vontade, o que demonstra claramente que a intenção do acusado era de matar a vítima, configurando que agiu com *animus necandi* (vontade de matar).

Depreende-se que o acusado agiu movido por motivo fútil, haja vista as informações de que houve um possível desentendimento entre a vítima e o acusado no dia do fato, e utilizou-se do elemento surpresa, qual seja foi para a sua residência e se armou com uma espingarda e foi de encontro a vítima que estava desarmada na casa de sua namorada, além de ser menor idade.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

partes (fls. 89/95 e 98/111).

Em seguida, o Juiz pronunciou **Manoel Xavier de Sousa**, como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, CP, fls. 112/117.

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, pugnando pela desclassificação do delito imputado para o crime de disparo de arma de fogo, com remessa ao Juízo competente para processamento e julgamento (fls. 124/143).

Contrarrazões ministeriais pugnando seja negado provimento ao recurso (fls. 147/155).

Decisão judicial mantendo integralmente a decisão de pronúncia às fls. 156.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do RESE (fls. 161/171).

É o relatório.

**Voto**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que a última intimação foi a do Advogado, em 28/03/2018 (fl. 121), mesma data da interposição do recurso, fl. 124, devendo ser conhecido.

**DO MÉRITO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Manoel Xavier da Silva** em face da sentença que o pronunciou, pela tentativa de homicídio onde foi vítima Douglas Pereira dos Santos.

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia sob a alegação de insuficiência probatória, pugnando pela desclassificação do crime para disparo de arma de fogo, art. 15 da Lei 10.826/2003.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Alega, em suas razões, que a vítima teria ido até sua casa, dele recorrente, para lhe dar uns tapas, razão pela qual pegou sua arma e disparou na parede, a fim de que Douglas saísse de sua residência.

Ademais, continua, não merece prosperar a alegação do cometimento do crime por traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, já que o recorrente estava só, de frente para as possíveis vítimas; bem como não dificultou a defesa do ofendido, pois não tinha a intenção de matá-lo.

*A priori*, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, é incontroversa a materialidade delitiva, já que o próprio recorrente admite ter efetuado o disparo, apenas tenta se eximir da responsabilidade penal quanto ao homicídio.

No tocante à autoria delitiva, há nos autos indícios de que o recorrente discutiu com a vítima, na casa de Bruna, que fica em frente a sua, e foi para casa, onde se armou com uma espingarda do tipo bacamarte e, quando a vítima saiu da casa da namorada, disparou contra ela, mas não a atingiu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Consoante mídia de fl. 79, a vítima Douglas disse que não conhecia o acusado antes; que estava na casa de sua namorada Bruna quando o acusado lá chegou perguntando se ele era o pai dos filhos de Bruna. Disse que o acusado estava bêbado, chegou a lhe empurrar e foi para sua casa, que é em frente. Narrou a vítima que, quando todos iam saindo da casa de Bruna viram o acusado em sua casa com a arma na mão, foi quando todo viram e correram, mas ele disparou e atingiu a porta do vizinho.

Djacir Lopes Virgolino, policial militar, confirmou suas declarações de fl. 06 dos autos, dizendo que, segundo as testemunhas lhe informaram ao chegar no local, o réu efetuou o disparo com a arma que foi apreendida, que era um bacamarte, uma espingarda tipo soca-soca, a qual, após disparado o primeiro tiro, precisa de um procedimento para que seja efetuado um segundo; confirmou a testemunha que, entretanto, é uma arma letal. Afirmou a testemunha que o réu estava embriagado.

Assim, pelo que se vê, somente nas razões recursais é que há notícias sobre a vítima ter se dirigido à casa do recorrente para lhe dar uns tapas, sendo este o motivo que levou-a a disparar na parede, apenas para que Douglas saísse de sua residência.

De forma que, à primeira vista, o presente caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Conceição/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidi esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.** 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa.** (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido.** Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo D. Magistrado singular, senão, o de pronunciar o acusado.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça confirma este entendimento:

*“In specie, o conjunto probatório dos autos não afasta a participação do recorrente como autor do crime, a ponto de justificar uma manifesta injustiça ao juízo de admissibilidade da pronúncia, e também não afasta de forma alguma a existência de materialidade do crime na sua forma qualificada. Assim, por haver fortes indícios de autoria e participação de autoria ou da participação no crime de homicídio qualificado em sua forma tentada, o D. Julgador corretamente pronunciou o réu nas iras do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro.”*

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

